



Número: **0802149-98.2023.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Limite de Idade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO SERGIO BARBOSA (AGRAVANTE)		DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO)	
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (AGRAVADO)			
RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO (AGRAVADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO E ORGANIZAÇÃO GERAL DO CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE, o SR. CEL. ZACARIAS FIGUEIREDO DE MENDONÇA (AGRAVADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18492136	06/03/2023 11:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Agravo de Instrumento nº **0802149-98.2023.8.20.0000**

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN

Agravante: Ricardo Sergio Barbosa

Advogada: Daniel Alves da Silva Assunção (OAB/GO 56.167)

Agravados: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da PMRN, Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Desembargador Cornélio Alves

### DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **Ricardo Sergio Barbosa** em face da decisão proferida pelo Juízo do 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar (Processo nº **0808571-24.2023.8.20.5001**) impetrado pelo recorrente em desfavor do **Presidente da Comissão e Organização Geral do Concurso da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, do Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, e do Estado do Rio Grande do Norte**, indeferiu a medida antecipatória pleiteada.

A parte agravante defendeu em suas razões a reforma de édito judicial *a quo*, trazendo ao debate os seguintes argumentos: **a)** possui 35 (trinta e cinco) anos, atendendo todos os requisitos exigidos pelo edital, exceto ter nascido a partir 01 de Janeiro de 1988; **b)** em casos iguais, tem se concedido liminares no sentido de autorizar a inscrição do candidato no certame; e **c)** ilegalidade e abusividade da exigência em discussão.

Com base nessas considerações, pugnou pelo deferimento da medida liminar para determinar a inscrição do candidato no referido concurso, “e, se aprovado em todas as etapas, que tenha o direito efetivo de nomeação e posse”.

No mérito, pleiteou pelo conhecimento e provimento do Agravo.

Juntou documentos com a peça recursal.

É o que importa relatar. Decido.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do Agravo.

Segundo a regra insculpida no art. 1.019, inc. I, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal concessão antecipatória, imprescindível a presença dos requisitos constantes dos artigos 932 e 995, parágrafo único, da Lei Processual Civil em vigor, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso. A corroborar:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Em análise superficial, própria desta etapa, entendo necessária a concessão do efeito pretendido.

Observa-se que na hipótese o agravante foi impedido de se inscrever no certame sob o argumento de que descumpriu as condições dispostas nos itens 3.1, inciso VII, e 6.1.1.1 do Edital nº 01/2023 - PMRN - 20 de janeiro de 2023, em razão de não ter nascido a partir de 1º de janeiro de 1988, exigência excepcionada em favor dos candidatos pertencentes aos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte.

A título de esclarecimento, seguem transcritos os citados comandos editalícios:

*3.1. São requisitos para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte:*

*(...)*

***VII - ter nascido a partir de 1º de janeiro de 1988, salvo para os candidatos pertencentes a Polícia Militar do RN e do Corpo de Bombeiros Militar do RN;***

*6.1. Disposições Gerais sobre as inscrições:*

*(...)*

***6.1.1.1. Para inscrever-se neste Concurso Público, o candidato deverá ter nascido a partir de 1º de janeiro de 1988, salvo para os candidatos pertencentes aos quadros da Polícia Militar do RN e do Corpo de Bombeiros Militar do RN, que deverão declarar EXPRESSAMENTE no ato da inscrição a sua condição de Militar do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, integrante da PMRN e do CBMRN sob pena de anulação da inscrição sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis. (destaques acrescentados)***

Na hipótese, além da discussão sobre o limite etário no instante da inscrição no certame, consta ainda exigência relacionada à fixação de diferentes idades para candidato civil e militar.

Promovendo-se o cotejo das normas com os princípios constitucionais e administrativos, além do entendimento a respeito do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios, conclui-se que as exigências contidas em editais de certames que trazem diferenciação de idade para civis e militares afrontam o princípio da isonomia, uma vez que privilegia candidatos militares em desfavor dos civis, devendo, portanto, ser afastado.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES – QPPMC. LIMITES ETÁRIOS DISTINTOS PARA CANDIDATOS CIVIS E MILITARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu a causa em confronto com a jurisprudência assentada nesta Corte no sentido de que viola o princípio da isonomia a diferenciação de critério de idade para o ingresso na carreira da Polícia Militar entre candidatos civis e candidatos integrantes da Corporação da PMDF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF. (STF - ARE: 1335806 DF 0710179-96.2018.8.07.0018, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/04/2022)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ENTRE CANDIDATOS CIVIS E INTEGRANTES DO*

**QUADRO DA PMAM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR ARE: 1054768 AM - AMAZONAS 0004452-12.2016.8.04.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 06-08-2018)**

**REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. NO MÉRITO. DIFERENCIAÇÃO NO LIMITE DE IDADE ENTRE CANDIDATOS CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FIXAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS INCLUSIVA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.1. Em sede de contestação, o Estado do Ceará alegou preliminar de inadequação da via eleita, o que, seguramente, não merece prosperar, haja vista que é legítima a utilização da ação civil pública para controle incidental de constitucionalidade pela via difusa, nos casos em que a controvérsia constitucional não se trata do objeto único da demanda, apresentando-se como mera questão prejudicial, necessária à solução do litígio, exatamente como ocorre na espécie. Precedentes do STF. 1.2. De rigor, portanto, a rejeição da preliminar em questão. 2. DO MÉRITO. 2.1. Cogita-se**

*de reexame necessário em face de sentença exarada pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público contra o Estado do Ceará, "para afastar a regra editalícia e dispositivo legal que exigem limite máximo de idade diferenciado entre candidatos civil e militares, estendendo-se os efeitos a todos os inscritos abarcados pela coisa julgada formada na presente ação civil pública, dado o efeito erga omnes, previsto no art. 16, da Lei nº 7.347/1984".*

*2.2. Com efeito, à época dos certames em discussão, o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará previa, em seu art. 10, inciso II, alíneas 'a' e 'c', idades diferentes para ingresso, dependendo se o candidato aprovado se tratava de civil ou de militar. Tal diferenciação da idade máxima para civis e militares fere o princípio da isonomia, à medida que privilegia candidatos militares em detrimento dos civis, razão por que deve ser afastada.*

*2.3. Sendo afastada a questionada diferenciação, resta decidir se a faixa etária limite terá por base idade inferior a 30 (trinta) anos (art. 10, II, a, da Lei nº 13.729/2006) ou 30 (trinta) anos completos, conforme preconiza a alínea c do mesmo dispositivo legal. Em situações assemelhadas, esta Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo pela aplicação do limite etário mais inclusivo, qual seja, 30 (trinta) anos completos.*

***2.4. Desse modo, há de ser reformada, em parte, a sentença recorrida, a fim de estabelecer que, independentemente de tratar-se de civil ou militar, terão direito de permanecer na disputa os candidatos que, na época da inscrição dos concursos, possuíam idade de até 30 (trinta) anos completos, isso porque, havendo discrepância entre as alíneas do dispositivo legal questionado, mister a aplicação da norma mais inclusiva.***

*3. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada em parte.*

*(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 05354743320008060001 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2022) (grifos inclusos)*

Desse modo, resta demonstrado neste momento a fumaça do bom direito com a discriminação ilegal imposta pela Administração ao fixar limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares.

Da mesma forma, patente o perigo da demora com a aproximação do prazo de realização das provas no citado certame.

Diante do exposto, **CONCEDO a tutela antecipada recursal** para, afastando o critério etário presente no Edital impugnado, **autorizar que o impetrante realize a inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – PMRN e prossiga nas demais fases do concurso, ao menos até o julgamento do mérito desta ação.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Ultimada a providência acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo no prazo legal.

Atendidas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data do registro no sistema

Desembargador **Cornélio Alves**

**Relator**